

Audiência Pública: Desafios e Possibilidades da Guarda Compartilhada Frente à Violência Doméstica
Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher

Guarda Compartilhada e Medidas Protetivas de Urgência

DEFENSORA PÚBLICA FLÁVIA NASCIMENTO

COORDENADORA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Maio de 2018

Lei 11.340/06 – a Lei Maria da Penha

► Art. 14. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, órgãos da Justiça Ordinária com **competência cível e criminal**, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Lei 11.340/06 – a Lei Maria da Penha

- ▶ **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

Lei 11.340/06 – a Lei Maria da Penha

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Medidas Protetivas de Urgência

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor**, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Pesquisa da DPRJ

► **O Papel do Judiciário na Concessão das Medidas Protetivas de Urgência.** (Carolina Dzimidas Haber, Diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro)

1ª ETAPA

- Processos de competência da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Janeiro a agosto de 2015;
- Todas as Comarcas do Rio de Janeiro;
- 294 processos no Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; .

Pesquisa da DPRJ

Medidas protetivas	Quantidade	%
Deferidas	199	67,46
Indeferidas	41	13,90
Processos extintos sem medidas protetivas	43	14,58
Processos em andamento sem medidas protetivas	12	4,07
Total	295	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Pesquisa da DPRJ

- A partir das análises dos processos foi possível concluir:
 1. os casos de indeferimento e de deferimento parcial, praticamente, equiparam-se às decisões de deferimento;
 2. os juízes, em geral, concedem apenas as medidas previstas nos incisos II e III do art. 22 da Lei 11.340/2006.

Pesquisa da DPRJ

- ▶ “Não há, por exemplo, registro de concessão de medidas como a prestação de alimentos provisionais ou provisórios”

- ▶ “...a ausência de concessão de outras medidas que não as mencionadas acima, acaba obrigando as mulheres vítimas de violência doméstica a ingressar com outras ações, nas varas de família, para alcançar a prestação jurisdicional desejada.”

Pesquisa da DPRJ

2^a ETAPA

- ▶ Ações distribuídas pelo Nudem para as Varas de Família.

Pesquisa da DPRJ

► “A intenção foi analisar quais são as medidas protetivas de urgência concedidas com mais frequência pelo Judiciário. Todas as informações foram extraídas da página do Tribunal de Justiça na internet e, portanto, restringem-se ao que lá é informado ao público. **Não é possível saber, portanto, o teor dos pedidos** realizados pela Defensoria, apenas a decisão do juiz sobre esses pedidos.”

Pesquisa da DPRJ

Tipo de ação proposta	Quantidade	%
Alimentos	184	43,41
Alimentos gravídicos	2	0,47
Divórcio	34	8,11
Divórcio com partilha de bens	6	1,43
Guarda	147	35,08
Guarda e regulamentação de visitas	14	3,34
Investigação de paternidade com alimentos	1	0,23
Medida cautelar de busca e apreensão	5	1,19
Reconhecimento e/ou dissolução de união estável	25	5,96
Regulamentação de visitas	1	0,23
Total	419	100,00

Fonte: NUDEM/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Pesquisa da DPRJ

Antecipação de tutela	Quantidade	%
Guarda	79	83,15
Guarda e regulamentação de visitas	6	6,31
Alimentos	8	8,42
Investigação de paternidade com alimentos	1	1,05
Medida cautelar de busca e apreensão	1	1,05
Total	95	100,00

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e NUDEM / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Pesquisa da DPRJ

► Conclusões da pesquisa:

- ▶ Foi possível demonstrar que há um grande prejuízo para as partes que precisam recorrer à vara de família para ter seu pleito atendido, pois os processos, com raras exceções, não são resolvidos antes 296 de quatro meses, ainda mais considerando que no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderiam ter sido resolvidos em 48 horas após o recebimento do expediente pelo juiz (art. 18, Lei 11.340/2006).
- ▶ Cabe ainda ressaltar que os quatro meses mencionados referem-se às decisões e sentenças e não ao tempo de sua efetiva implementação. O que significa maior prejuízo às mulheres, que, no entanto, por ora, não foi matéria de pesquisa.

Considerações finais

- A Lei Maria da Penha mexe com a organização judiciária tradicional quando prevê uma competência híbrida dos JVDF c/ Mulher, havendo resistência na sua implementação entre os operadores de direito que atuam nestes juizados. É dada mais importância à competência criminal em detrimento às medidas de natureza cível, principalmente, àquelas que dizem respeito ao Direito de Família.

Fontes

- ▶ Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha
- ▶ **Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: a Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e CEJUR-DPRJ. 2017.
- ▶ **Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência.** Adriana Vidal de Oliveira, Márcia Nina Bernardes, Rodrigo de Souza Costa. Juruá, 2016.

Nossos contatos

► **Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher**

Av. Marechal Câmara, 314 – 4º andar. Centro. Rio de Janeiro.
(021) 2332 – 6680 ::::::: mulher.defensoriarj@gmail.com

► **Nudem – Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher Vítima de Violência de Gênero**

Rua do Ouvidor, 90 – 4º andar. Centro. Rio de Janeiro.
(021) 2332-6371 ::::::: nudem.defensoriarj@gmail.com